



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059823-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante CAMILA HELENA DOS SANTOS, é agravado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49533

Agravo de Instrumento nº 2059823-94.2025.8.26.0000

Comarca: Jaguariúna – 1ª Vara Cível

Agravante: Camila Helena dos Santos

Agravado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – O deferimento da gratuidade de justiça compreende a remuneração do trabalho desenvolvido pelo conciliador ou mediador, não sendo permitida a sua cobrança em relação àquele em favor de quem foi deferida (art. 14, Resolução nº 809/2019, deste E. Tribunal de Justiça) - Como o benefício da gratuidade de justiça foi concedido à parte agravante, sem ressalvas, a ela é assegurada a gratuidade da mediação e da conciliação, sendo descabida a determinação de pagamento do valor da remuneração do Auxiliar do Juízo, ainda que fixada em valor módico, estando a autora agravante exonerada da obrigação de providenciar o recolhimento - Reforma da r. decisão agravada, para afastar a determinação de recolhimento, pela parte agravante, do valor da remuneração do conciliador.
Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 176/177 dos autos de origem, que determinou à parte agravante o recolhimento do valor da remuneração do conciliador.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) a agravante não auferir renda superior a três salários mínimos. É evidente que a agravante é uma pessoa simples e humilde, desprovida de bens de valor considerável que possam ser declarados. Em razão disso, ela não possui condições financeiras de arcar com os honorários do conciliador/mediador”; (b) “(...) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve abranger todas as despesas processuais, inclusive os honorários de conciliador/mediador, garantindo que a agravante possa exercer plenamente seu direito de acesso à justiça sem prejuízo de suas necessidades básicas e das de sua família” e (c) “(...) a gratuidade de justiça abrange as taxas e custas processuais, como no caso em discussão”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto ao recolhimento de custas do conciliador pela parte agravante.

(fls. 08).

A parte agravada não ofereceu resposta (fls. 11).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de danos morais c.c inexistência de débito com pedido de tutela de urgência” promovida pela parte agravante contra a parte agravada.

Pela r. decisão de fls. 34/36 dos autos de origem, foi deferida a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.

Após a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 123/124 dos autos de origem), foi proferida a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Manifeste-se o requecente sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Providencie ainda o autor o pagamento da remuneração do conciliador, conforme constou no termo de audiência. Esclareço, desde já, que nos termos que preceitua o art. 98, §5 do CPC, a eventual concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às partes não abrangerá a remuneração do conciliador/mediador, visto que pelo valor módico fixado é plenamente viável o seu pagamento, prestigiando esse importante auxiliar da Justiça.

Neste sentido: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada, “a fim de que seja abrangido integralmente o benefício da Gratuidade da Justiça, isentando a agravante do recolhimento de honorários do conciliador/mediador”.

3. Reforma-se a r. decisão agravada.

3.1. O deferimento da gratuidade de justiça compreende a remuneração do trabalho desenvolvido pelo conciliador ou mediador, não sendo

permitida a sua cobrança em relação àquele em favor de quem foi deferida (art. 14, Resolução nº 809/2019, deste E. Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a orientação deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais - **Decisão que determinou o pagamento da remuneração do conciliador e dos honorários periciais, embora tenha deferido à gratuidade da justiça ao autor – Inconformismo, pleiteando a isenção integral do pagamento das custas e despesas processuais – Cabimento – Benefício da assistência judiciária que, na hipótese dos autos, deve compreender todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias – Recurso provido**” (10ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2230553-75.2024.8.26.0000, rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 14/01/2025, o destaque não consta do original); **(b)** “JUSTIÇA GRATUITA – **Pretensão à isenção integral de custas e despesas processuais – Art. 98 e art. 99, §§ 2º e § 3º, do Código de Processo Civil – Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil, corroborada por elementos de prova contidos nos autos – A gratuidade processual abrange os honorários do conciliador – Art. 14 da Resolução nº 809/2019, deste E. TJSP – Precedentes – Ressalva-se a possibilidade de impugnação pela parte contrária, nos termos do art. 100 do CPC – RECURSO PROVIDO**” (38ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2345427-73.2024.8.26.0000, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 18/11/2024, o destaque não consta do original) e **(c)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO - gratuidade da justiça – REMUNERAÇÃO DE AUXILIAR DA JUSTIÇA - **Pretensão de reforma da r. decisão que determinou o recolhimento das custas referentes à remuneração do conciliador/mediador judiciais – Cabimento – Hipótese em que, em decisão anteriormente proferida, já havia sido deferida a gratuidade da justiça à aqui agravante – Determinação de recolhimento dos honorários periciais que acarretou uma revogação implícita e de ofício da gratuidade, o que é inadmissível – Agravante que, ademais, faz jus à isenção do custeio da remuneração do auxiliar da justiça conciliador/mediador, como dispõem a Lei nº 13.140/2005, art. 4º, §2º, e a Resolução nº 809/2019, art. 14, do Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça – RECURSO PROVIDO**” (13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2291699-25.2021.8.26.0000, rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 10/03/2022, o destaque não consta do original).

3.2. Aplicando à espécie as premissas supra, como o benefício da gratuidade de justiça foi concedido à parte agravante, sem ressalvas (fls. 34/36 dos autos de origem), a ela é assegurada a gratuidade da mediação e da conciliação, sendo descabida a determinação de pagamento do valor da remuneração do Auxiliar do Juízo, ainda que fixada em valor módico, estando a autora agravante exonerada da obrigação de providenciar o recolhimento.

Isto é o quanto basta para a reforma da r. decisão agravada, para afastar a determinação de recolhimento, pela parte agravante, do valor da remuneração do conciliador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido para exonerar a parte agravante do recolhimento da remuneração do conciliador.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento do recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator